

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

CURSO DE **DIREITO**

PROCESSUAL CIVIL

5^a edição
Revista, ampliada
e atualizada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

PARTES

21.1 SUJEITOS E PARTES PROCESSUAIS

Os *sujeitos do processo* são todas as pessoas ou entes que figuram como titulares de situações jurídicas ativas e passivas (faculdades, ônus, poderes, deveres, autoridade, sujeição) na relação jurídica processual, realizando, assim, atos processuais no curso do procedimento¹.

Os sujeitos *parciais* principais do processo são as partes e o sujeito *imparcial* (alheio ao conflito de interesses) principal é o juiz. Consideram-se sujeitos secundários imparciais os auxiliares da justiça (que são subordinados ao juiz e realizam funções complementares) e sujeitos secundários parciais os advogados (que defendem e representam tecnicamente as partes)². A testemunha não é considerada sujeito do processo, mas *fonte de prova*³.

Quando o Ministério Público atua como *fiscal da ordem jurídica* é considerado sujeito imparcial, embora não deixe de ser parte no processo⁴.

Observados esses aspectos, tradicionalmente, entende-se que são partes aquele que ajuíza a ação, pedindo a prestação jurisdicional, e aquele em face de quem a ação foi ajuizada, vale dizer, o autor (demandante) e o réu (demandado)⁵.

Na realidade, de acordo com Enrico Tullio Liebman, “são partes do processo os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz”⁶.

Como se pode notar, o conceito puramente processual de partes é o de “sujeitos interessados da relação processual”⁷. As partes, assim, detêm a titularidade de situações

1. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2. p. 228.

2. Cf. MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 48.

3. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2. p. 228-229.

4. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2. p. 228, nota 4.

5. Cf. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 96; MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 20.

6. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1. p. 123 (destaques do original).

7. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2. p. 287-288 (destaque do original).

jurídicas integrantes da relação processual, “sob sujeição ao poder estatal exercido do juiz”⁸.

Portanto, as partes no processo, de forma ampla, não são apenas aqueles que, originariamente, figuram como autor e réu, mas também os que são chamados a ingressar no feito, participando do contraditório, sujeitando-se à parcela da eficácia (direta ou reflexa) da sentença a ser proferida⁹.

As partes na demanda, por sua vez, são “aquele que pede (autor), aquele em cujo nome se pede (autor representado) e aquele em face de quem se pede (réu) o provimento jurisdicional”¹⁰.

Ou seja, enquanto as partes no processo, de forma mais ampla, alcançam todos os que participam do contraditório perante o juiz, as partes na demanda são autor e réu.

21.2 SUCESSÃO DAS PARTES

A sucessão das partes no processo, ou *sucessão processual*, a qual não se confunde com a substituição processual (legitimidade extraordinária), é a modificação subjetiva no curso da relação processual.

No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei (art. 108 do CPC).

Desse modo, prevalece a regra da estabilidade subjetiva na relação processual, apenas se admitindo alterações, quanto às partes, quando a lei assim as prevê.

Nesse contexto, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes (art. 109, *caput*, do CPC).

Esse dispositivo versa sobre ação judicial em que a coisa ou o direito é objeto da controvérsia, ou seja, do litígio. De modo específico, o art. 109 do CPC trata da alienação da coisa litigiosa ou do direito litigioso no curso processo, durante a fase de conhecimento. Esclareça-se que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, torna litigiosa a coisa (art. 240 do CPC).

Ademais, o adquirente ou cessionário não pode ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária (art. 109, § 1º, do CPC).

Vale dizer, se a parte contrária concordar, o adquirente ou o cessionário pode passar a figurar na relação processual, ocupando o lugar do alienante ou do cedente. Não havendo essa anuência, o alienante ou o cedente permanecem como partes na demanda, tratando-se de hipótese de substituição processual, pois estarão defendendo direito alheio (ou seja, direito do adquirente ou do cessionário), em nome próprio. Tanto é assim que se estendem os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário (art. 109, § 3º, do CPC)¹¹.

8. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 357, nota 24.

9. Cf. USTÁRROZ, Daniel. *A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 28.

10. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 357, nota 24.

11. “4. Na alienação de coisa ou direito litigioso, os efeitos da sentença estendem-se ao adquirente/cessionário, tendo este ingressado ou não no feito, nos termos do art. 42, § 3º, do CPC/1973 (art. 109, § 3º, do CPC/2015). Havendo a sucessão processual, com a exclusão do alienante/cedente da lide e a inclusão do adquirente/cessionário, como na hipótese, com mais razão sujeita-se este aos efeitos da sentença – sejam eles positivos ou negativos –, dada a sua legitimidade ordinária superveniente, não mais alcançando o alienante/cedente” (STJ, 3ª T., REsp 1.837.413/PR, 2018/0046908-1, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13.03.2020).

Não obstante, o adquirente ou cessionário pode intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 109, § 2º, do CPC). Trata-se, portanto, de situação em que se admite a assistência litisconsorcial (art. 124 do CPC)¹², justamente porque o direito material discutido no processo é de possível titularidade do assistente.

Na hipótese de morte de qualquer das partes, nos termos do art. 110 do CPC, deve ocorrer a sucessão pelo seu espólio ou seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, que trata da suspensão do processo.

Independente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, ou seja, de valores devidos pelos empregadores aos empregados e montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP (art. 666 do CPC).

Ademais, em conformidade com o art. 313, inciso I, do CPC, suspende-se o processo pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Na hipótese de morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador, o juiz deve suspender o processo, nos termos do art. 689 do CPC, que trata da habilitação nos autos do processo principal e na instância em que estiver.

Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte ou da perda da capacidade de qualquer das partes, o juiz deve determinar a suspensão do processo e observar o seguinte: falecido o réu, deve ordenar a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo dois e no máximo seis meses; falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, deve determinar a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

21.3 CAPACIDADE PROCESSUAL

Em termos processuais, a capacidade, em sentido amplo, abrange a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória¹³.

21.3.1 Capacidade de ser parte

A *capacidade de ser parte* corresponde à capacidade jurídica (ou capacidade de direito) do plano do Direito material, com o sentido de aptidão para ser sujeito de direito, a qual é atribuída a todas as pessoas, pois são titulares de personalidade jurídica.

Nesse sentido, segundo o art. 1º do Código Civil, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

12. "Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido".

13. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2. p. 333-341.

Ainda de acordo com o art. 2º do mesmo diploma legal, a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida. A lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Sendo assim, mesmo as pessoas jurídicas, os menores e incapazes são aptos para serem partes no processo, pois detêm capacidade jurídica.

21.3.2 Capacidade de estar em juízo

A *capacidade de estar em juízo* corresponde à capacidade de exercício (ou capacidade de fato) do plano do Direito material, no sentido da aptidão para o exercício dos direitos.

Nesse sentido, conforme o art. 70 do CPC, toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

O incapaz, por sua vez, deve ser representado ou assistido por seus pais, ou por tutor ou curador, na forma da lei (art. 71 do CPC).

A incapacidade de exercício pode ser absoluta ou relativa, o que reflete no campo processual, quanto à capacidade de estar em juízo. Na primeira hipótese, o incapaz é representado, enquanto na segunda o relativamente incapaz é assistido (art. 1.634, inciso VII, do Código Civil).

De acordo com o art. 3º do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos.

No caso de absolutamente incapaz, assim, a prática dos atos jurídicos deve ser feita pelo representante legal.

São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los: os maiores de 16 e menores de 18 anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os pródigos. A capacidade dos indígenas, por sua vez, é regulada por legislação especial (art. 4º do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015).

O relativamente incapaz, portanto, pode praticar atos jurídicos, mas é necessário que esteja assistido pelo representante legal (pais, tutor ou curador).

No âmbito processual, em face da ausência de capacidade de estar em juízo, o relativamente incapaz deve ser assistido, enquanto o absolutamente incapaz deve ser representado.

Efetivamente, como acima mencionado, segundo o art. 71 do CPC, o incapaz deve ser representado ou assistido por seus pais, ou por tutor ou curador, na forma da lei¹⁴.

O juiz deve nomear curador especial ao: incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado (art. 72 do CPC).

14. "Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Ação de indenização. Representação judicial do menor. A representação de menor impúbere em juízo pode se dar pelos pais, em conjunto, ou, separadamente. Violação a dispositivos legais não configurada. Dissídio jurisprudencial existente. Necessidade de uniformização da jurisprudência nacional. 1. A representação processual de menor impúbere pode ser exercida em conjunto pelos genitores, ou então, separadamente, por cada um deles, ressalvadas as hipóteses de destituição do poder familiar, ausência ou de potencial conflito de interesses. 2. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, 4ª T., REsp 1.462.840/MG, 2014/0151603-9, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21.05.2024).

Nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC, a curatela especial deve ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. Nesse sentido, uma das funções institucionais da Defensoria Pública é exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei (art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar 80/1994).

No caso de incapaz que não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, o curador especial atua apenas no processo em que for nomeado. Nas hipóteses de réu preso revel e de réu revel citado por edital ou com hora certa, o curador especial não é o representante das referidas pessoas, que podem ser capazes, mas tem como função assegurar o direito de defesa, em observância ao princípio do contraditório efetivo¹⁵.

Ainda quanto ao tema, segundo o art. 87 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146/2015), em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da *pessoa com deficiência em situação de curatela*, é lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual está sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

O cônjuge necessita do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens (art. 73 do CPC).

Logo, nas demandas a respeito de direitos reais sobre bens imóveis, em regra, exige-se a chamada *outorga uxória* ou *marital* para o ajuizamento da ação pelo cônjuge¹⁶. Os direitos reais são arrolados no art. 1.225 do Código Civil.

Registre-se o entendimento de que, nas ações sobre direito real imobiliário, se o bem imóvel pertencer a apenas um dos cônjuges, apenas ele deve figurar no polo ativo, devendo apresentar o consentimento do outro (salvo regime de separação absoluta de bens). Se o bem imóvel for de ambos os cônjuges, não sendo a ação possessória, nem reivindicatória (pois cada condômino pode, sozinho, reivindicar a coisa de terceiro e defender a sua posse, conforme art. 1.314 do Código Civil), em princípio, a hipótese seria de litisconsórcio necessário. Se o bem imóvel for de ambos os cônjuges, nas hipóteses de ação possessória ou reivindicatória, a demanda pode ser ajuizada por ambos os cônjuges (litisconsórcio facultativo), ou por apenas um cônjuge, nesse caso com o consentimento do outro (salvo regime de separação absoluta de bens)¹⁷.

Cabe registrar o entendimento de que a separação absoluta de bens é apenas a voluntária, feita por pacto antenupcial, não se confundindo com a separação legal ou obrigatória de bens, ou seja, imposta por lei em certos casos expressamente previstos, em que a outorga uxória ou marital é necessária¹⁸. Além disso, no pacto antenupcial

15. Cf. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 202-203.

16. Cf. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 206-207.

17. Cf. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 207-208. Cf. ainda art. 1.647, inciso II, do Código Civil.

18. Cf. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 207. De acordo com a Súmula 377 do STF: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento". Cf. ainda: "Recurso Especial. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Doação de bens adquiridos na constância do casamento em regime de separação obrigatória. Outorga uxória. Necessidade. Finalidade. Resguardo do direito à possível meaço. Formação do patrimônio comum. Contribuição indireta. Súmula 7 do STJ. Recurso improvido. 1. Negativa de prestação jurisdicional.

que adotar o regime de participação final nos aquestos, pode-se convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares (art. 1.656 do Código Civil).

Ambos os cônjuges devem ser necessariamente citados para a ação: I – que verse sobre direito real imobiliário¹⁹, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens; II – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles; III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família; IV – que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges (art. 73, § 1º, do CPC).

Inexistência. 2. Controvérsia sobre a aplicação da Súmula 377 do STF. 3. Casamento regido pela separação obrigatória. Aquisição de bens durante a constância do casamento. Esforço comum. Contribuição indireta. Súmula 7 do STJ. 4. Necessidade do consentimento do cônjuge. Finalidade. Resguardo da possível meação. Plausibilidade da tese jurídica invocada pela Corte originária. 5. Interpretação do art. 1.647 do Código Civil. 6. Precedente da Terceira Turma deste Sodalício: ‘A exigência de outorga uxória ou marital para os negócios jurídicos de (presumidamente) maior expressão econômica previstos no artigo 1.647 do Código Civil (como a prestação de aval ou a alienação de imóveis) decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento. Nas hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no artigo 1647 da lei civil’ (REsp 1.163.074, Rel. Min. Massami Uyeda, Dje 4-2-2010). 6. Recurso especial improvido” (STJ, 3ª T., REsp 1.199.790/MG, 2010/0118288-3, Rel. Des. Vasco Della Giustina, Dje 02.02.2011). “2.2. O pacto realizado entre as partes, adotando o regime da separação de bens, possui efeito imediato aos negócios jurídicos a ele posteriores, havidos na relação patrimonial entre os conviventes, tal qual a aquisição do imóvel objeto do litígio, razão pela qual este não deve integrar a partilha. 3. Inaplicabilidade, *in casu*, da Súmula 377 do STF, pois esta se refere à comunicabilidade dos bens no regime de separação legal de bens (prevista no art. 1.641, CC), que não é caso dos autos. 3.1. O aludido verbete sumular não tem aplicação quando as partes livremente convencionam a separação absoluta dos bens, por meio de contrato antenupcial. Precedente” (STJ, 4ª T., REsp 1.481.888/SP, 2014/0223395-7, Rel. Min. Marco Buzzi, Dje 17.04.2018). Nos termos da Súmula 655 do STJ: “Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum”.

19. “Processual Civil. Ação demolitória. Natureza real. Cônjuges. Litisconsórcio necessário. Ausência de citação. Nulidade. 1. Cinge-se a controvérsia a definir qual a natureza da Ação Demolitória e, em consequência, se a hipótese exige a formação de litisconsórcio necessário passivo entre os cônjuges. [...] 3. A Ação Demolitória visa à demolição de: a) prédio em ruína (art. 1.280 do CC); b) construção prejudicial a imóvel vizinho, às suas servidões ou aos fins a que é destinado (art. 934, I, do CPC); c) obra executada por um dos condôminos que importe prejuízo ou alteração de coisa comum por (art. 934, II, do CPC); d) construção em contravenção da lei, do regulamento ou de postura estabelecidos pelo Município. 4. No sistema do Código Civil, a construção é tratada como uma das formas de aquisição da propriedade imóvel (arts. 1.253 a 1.259). Por outro lado, o direito de exigir a demolição de prédio vizinho encontra-se previsto no capítulo que trata dos direitos de vizinhança e está associado ao uso anormal da propriedade (Seção I do Capítulo V do Título III do Livro dos Direitos das Coisas). 5. A Ação Demolitória tem a mesma natureza da Ação de Nunciação de Obra Nova e se distingue desta em razão do estado em que se encontra a obra (REsp 311.507/AL, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 5/11/2001, p. 118). 6. Assentada a premissa de que a Ação Demolitória e a Ação de Nunciação de Obra Nova se equivalem, o art. 95 do CPC [de 1973] corrobora a tese sobre a natureza real de ambas. O dispositivo prescreve que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, o foro competente é o da situação da coisa, com a ressalva de que as referidas ações podem ser propostas no foro do domicílio ou de eleição, desde que o litígio não recaia sobre propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. 7. Para o CPC, portanto, a Ação de Nunciação de Obra Nova se insere entre aquelas fundadas em direito real imobiliário. A mesma conclusão deve alcançar a Ação Demolitória. 8. Em precedente de relatoria do saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, o STJ assentou entendimento pela nulidade de processo em que pleiteada a demolição de bem, por ausência de citação de condômino litisconsorte necessário (REsp 147.769/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 14/2/2000, p. 34). 9. Recurso Especial provido” (STJ, 2ª T., REsp 1.374.593/SC, 2013/0011423-0, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 01.07.2015).

Trata-se, no caso, de litisconsórcio passivo necessário²⁰. Portanto, a questão diz respeito, na verdade, à legitimidade para agir dos cônjuges²¹.

Nessa linha, em ação anulatória de partilha na qual o título de transferência do imóvel anteriormente recebido pelo herdeiro já foi levado a registro, entende-se que o cônjuge do herdeiro casado sob o regime de comunhão universal de bens deve integrar o processo como litisconsorte passivo necessário²².

Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado (art. 73, § 2º, do CPC).

Para o ajuizamento das ações possessórias, a outorga uxória ou marital, em regra, não é necessária, exceto nos casos de composses ou de ato por ambos praticado, em que se exige o consentimento do cônjuge do autor²³. Ainda nas ações possessórias, a citação do cônjuge do réu apenas é necessária nos casos de composses ou de ato por ambos praticado.

Aplica-se o disposto no art. 73 do CPC à união estável comprovada nos autos (art. 73, § 3º, do CPC).

Ainda a respeito do tema da outorga uxória ou marital, conforme o art. 1.647 do Código Civil, ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II – pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III – prestar fiança ou aval; IV – fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Como explica Vicente Greco Filho: “A exigência da presença de ambos os cônjuges, ou do consentimento de um deles, não quer dizer que a mulher casada ou o marido sejam processualmente incapazes. A norma é apenas protetiva dos direitos que repercutem na vida familiar, conforme disposições do Código Civil. Se o Código de Processo Civil não tivesse normas conforme as referidas, o Código Civil poderia ser burlado, porque, em juízo, o cônjuge de má-fé poderia, conluído com terceiro, vir a prejudicar o cônjuge que não fosse citado, não tomando, então, conhecimento da demanda”²⁴.

20. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2. p. 410. Na jurisprudência, cf.: “Agravo interno no recurso especial. Ação negatória de servidão. Decisão monocrática que deu provimento ao apelo extremo para reconhecer a nulidade do processo. Irresignação da requerente. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações que versem sobre direitos reais imobiliários, considerado o litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, estando em discussão o direito de servidão dos ora agravados, é nulo o processo ante a ausência de citação dos respectivos cônjuges. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido” (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1.442.553/SC, 2014/0058756-2, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 17.09.2018).

21. Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 160.

22. “Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Partilha. Anulação. Imóveis. Registro. Herdeiros. Comunhão universal de bens. Citação. Cônjuges. Necessidade. Litisconsórcio necessário. [...] 3. No caso de a anulação de partilha acarretar a perda de imóvel já registrado em nome de herdeiro casado sob o regime de comunhão universal de bens, a citação do cônjuge é indispensável, tratando-se de hipótese de litisconsórcio necessário” (STJ, 3ª T., REsp 1.706.999/SP, 2015/0264950-0, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 01.03.2021).

23. Cf. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 206.

24. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 116.

O consentimento previsto no art. 73 do CPC pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo (art. 74 do CPC). Entende-se que o pedido de suprimento judicial do consentimento deve ser feito em processo autônomo, por meio de procedimento de jurisdição voluntária²⁵.

A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo (art. 74, parágrafo único, do CPC). Se essa nulidade não for sanada ou superada, mesmo após o juiz conceder prazo para a regularização (art. 317 do CPC), entende-se que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual²⁶ (art. 485, inciso IV, do CPC).

No plano do direito material, o art. 1.648 do Código Civil prevê que cabe ao juiz, nos casos do art. 1.647, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

A representação, ademais, pode ser legal, quando prevista em lei, ou convencional, quando estabelecida em contrato ou negócio jurídico.

Caso sejam verificadas a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz deve suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício (art. 76 do CPC).

Se for descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: o processo será extinto, se a providência couber ao autor; o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

Se descumprida a determinação, caso o processo esteja em grau de recurso perante Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou Tribunal Superior, o relator: não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Logo, na hipótese de ausência de capacidade de estar em juízo, cabe ao juiz conceder prazo para a regularização. Somente se, mesmo assim, a irregularidade não for sanada, incidem as mencionadas consequências.

Conforme a Súmula 525 do STJ: “A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais”.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária exclusivamente nos casos em que os referidos entes despersonalizados necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência face aos demais Poderes, desde que a atividade desempenhada pelos referidos órgãos, funções e carreiras especiais remanesça devidamente apartada da atividade-fim do Poder Estadual a que se encontram vinculados” (STF, Pleno, ADI 6.433/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.04.2023).

Nos termos do art. 75 do Código de Processo Civil, são representados em juízo, ativa e passivamente: I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; II – o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores; III – o

25. Cf. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 209.

26. Cf. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 116.

Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada; IV – a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar; V – a massa falida, pelo administrador judicial; VI – a herança jacente ou vacante, por seu curador; VII – o espólio, pelo inventariante; VIII – a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; IX – a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens; X – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil; XI – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido devem ser intimados no processo no qual o espólio seja parte (art. 75, § 1º, do CPC).

A sociedade ou a associação sem personalidade jurídica não pode opor a irregularidade de sua constituição quando demandada (art. 75, § 2º, do CPC).

O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo (art. 75, § 3º, do CPC)²⁷.

Os Estados e o Distrito Federal podem ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias (art. 75, § 4º, do CPC).

A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente pode ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e depende de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais (art. 75, § 5º, do CPC, incluído pela Lei 14.341/2022).

A massa falida deve ser representada pelo administrador judicial, conforme o art. 76, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

27. “9. As pessoas jurídicas em geral são representadas em juízo ‘por quem seus atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores’ (art. 75, VIII, do CPC. 10. Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo ‘pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil’ e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o ‘gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo’. 11. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões ‘filial, agência ou sucursal’ não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação. 12. Exigir que a qualificação daquele por meio do qual a empresa estrangeira será citada seja apenas aquela formalmente atribuída pela citanda inviabilizaria a citação no Brasil daquelas empresas estrangeiras que pretendessem evitar sua citação, o que importaria concordância com prática processualmente desleal do réu e imposição ao autor de óbice injustificado para o exercício do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa. 13. A forma como *de fato* a pessoa jurídica estrangeira se apresenta no Brasil é circunstância que deve ser levada em conta para se considerar regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu entreposto no Brasil, notadamente se a empresa estrangeira atua de fato no Brasil por meio de parceira identificada como representante dela, ainda que não seja formalmente a mesma pessoa jurídica ou pessoa jurídica formalmente criada como filial” (ST, Corte Especial, HDE 410/EX, 2017/0061034-6, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26.11.2019).

21.3.3 Capacidade postulatória

A *capacidade postulatória*, por sua vez, é específica quanto à aptidão para postular em juízo.

Consoante o art. 103 do CPC, a parte deve ser representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvadas as exceções previstas expressamente em lei. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, da mesma forma, possuem capacidade postulatória, quanto às hipóteses assim admitidas em lei.

O art. 133 da Constituição da República de 1988 estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Conforme a redação do art. 1º, inciso I, da Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), são atividades privativas de advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais” e “as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”.

Entretanto, segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado e abstrato de constitucionalidade:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Dispositivos impugnados pela AMB. Prejudicado o pedido quanto à expressão ‘juizados especiais’, em razão da superveniência da Lei 9.099/1995. Ação direta conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente. I – O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. [...] XIII – Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente” (STF, Pleno, ADI 1.127/DF, Rel. p/ ac. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11.06.2010).

Especificamente quanto ao tema em estudo, o STF, examinando os dispositivos impugnados na Lei 8.906/1994, por unanimidade, “em relação ao inciso I do artigo 1º, julgou prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão ‘juizados especiais’, e, por maioria, quanto à expressão ‘qualquer’, julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Britto”.

Quanto aos Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, nas causas de valor até 20 salários mínimos, as partes devem comparecer pessoalmente, *podendo* ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/1995). Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. O juiz deve alertar as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar. O mandato ao advogado pode ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. No recurso à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, entretanto, as partes devem ser obrigatoriamente representadas por advogado (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/1995).

Ainda nos Juizados Especiais Cíveis, o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, pode ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, § 4º, da Lei 9.099/1995).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, as partes podem designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não (art. 10 da Lei 10.259/2001). Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do art. 10 da Lei 10.259/2001, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deve estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 da Lei 11.340/2006, ao prever que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida (art. 27 da Lei 11.340/2006).

Ainda como hipótese excepcional, a ação de alimentos pode ser ajuizada pelo credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado (art. 2º da Lei 5.478/1968)²⁸.

Frise-se que o *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654 do CPP).

A representação da parte pelo advogado é conhecida como representação técnica. Para que o advogado possa atuar em juízo, exige-se o instrumento do mandato, isto é, a procuração *ad judicium*, por meio da qual a parte lhe outorga os poderes.

O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas no Código Civil (art. 692).

O art. 5º, *caput*, da Lei 8.906/1994 prescreve que o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

O advogado que renunciar ao mandato deve continuar, durante os 10 dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo (art. 5º, § 3º, da Lei 8.906/1994).

28. "Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei n. 5.478/1968. Dispositivos que dispensam a assistência de advogado na audiência inicial da ação de alimentos. Situação excepcional com fundamento no acesso à justiça e na essencialidade da obrigação alimentícia. Arguição julgada improcedente. I. Do caso em exame 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta contra dispositivos da Lei n. 5.478/1968 que dispensam a assistência de advogado na audiência inicial do procedimento especial da ação de alimentos. II. Questão em discussão 2. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sustenta a não recepção do dispositivo impugnado, que seria incompatível com os princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa, do contraditório (art. 5º, LV, da CF), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, ainda, o direito à defesa técnica (arts. 133 e 134 da CF). III. Razões de decidir 3. Conforme o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça. Ademais, é por intermédio desse profissional que se exerce o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV, da CF/88). 4. No entanto, com fundamento no acesso à justiça e na necessidade de conferir celeridade a certos ritos processuais, geralmente imbuídos de menor complexidade, este Supremo Tribunal Federal reconhece, em situações excepcionais, o caráter não absoluto da representação por advogado em procedimentos especiais previstos em lei: ADI 1.539/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003; ADI 3.168/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 03/08/2007. 5. A Lei n. 5.478/1968 institui um rito especial para a ação de alimentos que visa a resguardar o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, especialmente em favor do credor de alimentos desprovido de condições básicas para a sua própria subsistência. 6. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) alterou alguns dispositivos da Lei n. 5.478/1968. No entanto, as normas questionadas na presente arguição foram integralmente preservadas, mantendo incólume a faculdade do credor de alimentos de comparecer pessoalmente perante o juiz competente. 7. Na ação de alimento, o comparecimento a juízo sem a assistência de advogado é medida assecuratória do direito do alimentando. A medida é prévia à instauração da lide e fundamentada na urgência da pretensão deduzida. Nas fases processuais subsequentes, a lei exige a presença de profissional habilitado. IV. Dispositivo 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente" (STF, Pleno, ADPF 591/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 28.08.2024).

Na mesma linha, o art. 112 do CPC dispõe que o advogado pode renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista no Código de Processo Civil, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Durante os 10 dias seguintes, o advogado deve continuar a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dispensa-se a referida comunicação quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Ainda quanto ao tema, segundo o art. 104 do CPC, ao advogado não é admitido postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Nessas hipóteses, o advogado obriga-se, independentemente de caução, a exibir a procuração no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. O ato não ratificado deve ser considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e perdas e danos.

No mesmo sentido, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 8.906/1994, o advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período.

Ademais, segundo o já mencionado art. 76 do CPC, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz deve suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício.

Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: o processo será extinto, se a providência couber ao autor; o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre (art. 76, § 1º, do CPC).

Descumprida a determinação em fase recursal perante Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou Tribunal Superior, o relator: não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC).

Nos termos do art. 105 do CPC, a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, *exceto* receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência *econômica*, que devem constar de cláusula específica.

A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. A procuração deve conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome desta, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Logo, para as hipóteses excepcionadas, é necessária a outorga expressa de poderes específicos. Isso é confirmado pelo art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/1994, ao prever que a procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Entende-se que o advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação tem direito à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais²⁹.

Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante (art. 654 do Código Civil). Desse modo, deve ser feita por instrumento público a procuração outorgada pelo relativamente incapaz em conjunto com seu assistente. No caso de absolutamente incapaz, entende-se que a procuração passada por ato exclusivo do representante, sendo este *plenamente capaz*, pode ser feita por instrumento particular³⁰.

Esclareça-se que as atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários (art. 5º, § 4º, da Lei 8.906/1994, incluído pela Lei 14.365/2022).

21.4 DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

As partes devem atuar na relação processual com lealdade, respeitando os preceitos da ética, da probidade e da boa-fé.

Aquele que, de qualquer forma, *participa do processo* deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC). Os desvios de comportamento no curso do processo devem ser sancionados pelo Direito, como forma de prevenir e punir a litigância de má-fé.

Desse modo, além de outros previstos no Código de Processo Civil, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo (como, por exemplo, intervenientes, Ministério Público, defensores públicos, peritos, assistentes técnicos, testemunhas)³¹: I – expor os fatos em juízo conforme a verdade; II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial

29. “Processual Civil. Cumprimento de sentença. Ação declaratória de inexistência de débito. Advogados com poderes especiais para receber e dar quitação. Negativa de expedição de alvará em nome dos patronos. Descabimento. 1. Recurso especial interposto em 12/03/2020 e concluso ao gabinete em 05/02/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem o direito de requerer, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome. 3. Alguns atos processuais somente podem ser praticados pelo advogado que tem poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015). Vale dizer que, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração. 4. O causídico constituído com poderes especiais para receber e dar quitação ‘tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais’ (AgRg no Ag 425.731/PR). Trata-se de um poder-dever resultante do art. 105 do CPC/2015 e do art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/1994. Outrossim, a negativa desse direito ao advogado implica na ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato. 5. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, 3ª T., REsp 1.885.209/MG, 2020/0179173-3, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 14.05.2021).

30. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2. p. 338.

31. Cf. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 211.

ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso³²; VII – informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do art. 246, § 6º, do CPC (sobre compartilhamento de cadastro de microempresas e pequenas empresas no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do mencionado sistema integrado da Redesim), da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações (art. 77 do CPC). O inciso VII do art. 77 do CPC foi incluído pela Lei 14.195/2021.

O dispositivo regula a probidade e a lealdade processuais, as quais são pré-requisitos para a prestação jurisdicional de forma satisfatória.

Entende-se que os auxiliares da Justiça (art. 149 do CPC), como sujeitos processuais secundários, também devem observar os deveres previstos no art. 77 do CPC, pois de algum modo participam do processo, podendo responder por sanções criminais, civis e processuais cabíveis, em casos de conduta e omissão dolosa ou culposa³³. Cf. Capítulo 10, item 10.1, e Capítulo 20, item 20.1.

Ainda assim, a responsabilização civil do auxiliar da Justiça (art. 77, § 2º, do CPC) por eventuais danos causados deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, por meio do ajuizamento de ação própria, dando origem a processo específico, no qual seja incluído como parte na demanda³⁴.

Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no art. 77 de que sua conduta pode ser punida como *ato atentatório à dignidade da justiça*.

Trata-se da figura denominada *contempt of court* (ato atentatório à dignidade da justiça) na mesma linha do que também estabelecem os arts. 772, inciso II, 774, 777, 903, § 6º, e 918, parágrafo único do CPC, representando desrespeito ao próprio poder jurisdicional, exercido pelo Estado-juiz, e não somente à parte adversa³⁵.

Diante da sua extrema gravidade, fica o juiz investido do poder de aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, conforme a gravidade da conduta (art. 77, § 2º, do CPC).

32. Cf. ainda art. 347 do Código Penal: "Fraude processual. Art. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena – detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro".

33. "4. A atuação dos auxiliares da Justiça é dirigida e orientada pelo Juízo da causa, a quem subordinam-se e submetem-se, mediante regime administrativo, e, por isso, os auxiliares não detém nenhuma faculdade ou ônus processual, devendo, entretanto, observar os deveres estabelecidos no art. 14 do CPC/1973 (correspondente ao art. 77 do Código de Processo Civil atual) e podendo ser responsabilizado civil, administrativa ou penalmente pelos danos que causar, em razão de dolo ou culpa" (STJ, 3ª T., RMS 49.265/MG, 2015/0230080-0, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13.12.2019).

34. "Processual Civil. Recurso ordinário constitucional em mandado de segurança. Admissibilidade do writ impetrado por terceiro prejudicado. Súmula 202/STJ. Auxiliar da justiça. Responsabilização civil. Determinação de penhora em ação judicial da qual não foi parte. Necessidade de observância ao contraditório e ampla defesa. Ilegalidade reconhecida. Recurso ordinário provido. [...] 5. A responsabilidade civil dos auxiliares da Justiça deve ser apurada mediante observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, em via processual adequada para sua inclusão como parte" (STJ, 3ª T., RMS 49.265/MG, 2015/0230080-0, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13.12.2019).

35. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 175-181.

Frise-se ainda que o juiz deve dirigir o processo conforme as disposições do Código de Processo Civil, incumbindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer *ato contrário à dignidade da justiça* e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, inciso III, do CPC).

O art. 334 do CPC prevê que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz deve designar *audiência de conciliação ou de mediação* com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado *ato atentatório à dignidade da justiça* e deve ser sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).

Na execução, o juiz pode, em qualquer momento do processo: I – ordenar o comparecimento das partes; II – advertir o executado de que seu procedimento constitui *ato atentatório à dignidade da justiça*; III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável (art. 772 do CPC).

Ainda na execução, considera-se *atentatória à dignidade da justiça* a conduta comissiva ou omissiva do executado que: frauda a execução; opõe-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; dificulta ou embaraça a realização da penhora; resiste injustificadamente às ordens judiciais; intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774 do CPC). Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual deve ser revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Cabe esclarecer que a cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de *litigância de má-fé* ou de prática de *ato atentatório à dignidade da justiça* deve ser promovida nos próprios autos do processo (art. 777 do CPC).

Ainda a respeito do tema, considera-se *ato atentatório à dignidade da justiça* a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem (art. 903, § 6º, do CPC).

Considera-se *conduta atentatória à dignidade da justiça* o oferecimento de embargos à execução manifestamente protelatórios (art. 918, parágrafo único, do CPC).

A violação ao disposto nos incisos IV e VI do art. 77 do CPC constitui *ato atentatório à dignidade da justiça*, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (art. 77, § 2º, do CPC).

Não sendo paga no prazo fixado pelo juiz, a referida multa deve ser inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97 do CPC (art. 77, § 3º, do CPC). O art. 97 do CPC prevê que a União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais devem ser revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

A multa pode ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º³⁶, e 536, § 1º³⁷, do CPC (art. 77, § 4º, do CPC).

Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa em questão pode ser fixada em até 10 vezes o valor do salário mínimo (art. 77, § 5º, do CPC).

Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto no art. 77, §§ 2º a 5º, do CPC, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

Reconhecida violação ao disposto no inciso VI do art. 77 do CPC, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º do art. 77 do CPC.

O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Além dos deveres enumerados no art. 77 do CPC, nos termos do art. 379 do mesmo diploma legal, preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; praticar o ato que lhe for determinado.

Incumbe ao terceiro, por sua vez, em relação a qualquer causa: informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder (art. 380 do CPC). O juiz pode, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados (art. 78 do CPC).

Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra. De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz deve determinar que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

36. "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento".

37. "Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial".